



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 050/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INFECTANTES DOS GRUPOS A, B E E, ORIUNDOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

IMPUGNANTE: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS.

No dia 13 de novembro de 2025 foi recebida a Impugnação ao Edital supracitado impetrada pela IMPUGNANTE, à empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA que, de forma tempestiva, através de seu representante, atendeu aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento da impugnação no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública.

De acordo com o parecer jurídico solicitado e acostado no processo recebemos a impugnação em razão da sua tempestividade, mas pelos motivos citados no mesmo, **DECIDIMOS** pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação formulada pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, razão pela qual, mantêm-se todas as disposições do referido Edital, bem como seu cronograma de seguimento.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Cotipora, em 18 de novembro de 2025.


CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Pregoeiro


LILIANA ANDRESSA GABRIEL
Equipe de Apoio


CASSIANA MARINELLO DALMAS
Equipe de Apoio

PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Ao Prefeito Municipal e ao Departamento de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 050/2025.

RELATÓRIO

A empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, interessada no objeto do Edital nº 50/2025, instaurado para a contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos infectantes dos Grupos A, B e E gerados pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, apresentou impugnação ao instrumento convocatório.

A impugnação sustenta, em síntese:

a) suposta irregularidade na previsão editalícia de subcontratação das etapas de tratamento e destinação final dos resíduos;

b) necessidade de ampliação das formas de destinação final, para permitir o uso de aterros sanitários como alternativa aos aterros industriais, especialmente no tocante aos resíduos do Grupo B.

Tal impugnação foi analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social que elaborou memorando opinativo com subsídio técnico acerca do teor da impugnação.

É o relatório dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA

1. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR

A impugnante afirma que o edital possibilitaria subcontratação total e irrestrita do objeto, o que violaria o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, uma análise criteriosa do texto editalício demonstra que não há autorização para subcontratação integral, nem transferência da execução contratual a terceiros.

Os itens 10.1.5.4 e 10.1.5.5 do edital dispõem:

“Licença de Operação da FEPAM, ou órgão competente, para tratamento dos resíduos infectados, ou contrato com a Unidade Receptora que possua licença, devendo ser apresentada a Licença de Operação da Unidade para tratamento dos resíduos infectados.”

A previsão acima não configura subcontratação do objeto, mas tão somente a exigência de demonstração de regularidade ambiental, mediante a apresentação de licença própria ou mediante contrato com unidade receptora licenciada, prática amplamente aceita pela FEPAM, bem como reiteradamente admitida pelos órgãos de controle, inclusive em certames licitatórios de objeto similar.

Ressalte-se que a licitante vencedora não atua como intermediária, tampouco não há autorização para repassar a terceiros a totalidade das atividades contratadas, de modo que a contratada permanece integralmente responsável pelas obrigações contratuais, ambientais e administrativas, conforme previsto no item 13 do instrumento convocatório.

Portanto, a previsão editalícia não viola o art. 122 da Lei 14.133/2021, pois não se trata de subcontratação total e irrestrita da execução, mas de comprovação de adequação ambiental e técnica, indispensável ao cumprimento das normas sanitárias.

Assim, não merece prosperar a alegação de irregularidade quanto à suposta subcontratação integral.

2. DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO GRUPO B – IMPOSSIBILIDADE DE USO DE ATERRO SANITÁRIO

A impugnante postula que o edital passe a permitir que resíduos do Grupo B sejam destinados também a aterros sanitários, e não exclusivamente a aterros industriais.

Todavia, a exigência editalícia está em estrita conformidade com a legislação técnica e ambiental vigente.

O item 10.1.5.3 do edital estipula:

“Licença de Operação para destinação final em aterro industrial Classe I e II dos resíduos sólidos (Grupo B), conforme legislação vigente.”

Tal exigência encontra respaldo nos seguintes diplomas normativos: Resolução CONAMA nº 358/2005; RDC ANVISA nº 222/2018; ABNT NBR 10004/2004 (classificação de resíduos); ABNT NBR 14652 (resíduos de serviços de saúde).

Nos termos dessas normas, os resíduos do Grupo B (resíduos químicos) são classificados como perigosos – Classe I, pois possuem características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

A destinação final desses resíduos não pode ocorrer em aterro sanitário comum, ainda que submetidos a tratamento prévio, dada a permanência do potencial de risco químico.

O memorando técnico encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde reforça expressamente que não existe amparo legal para destinar resíduos do Grupo B em aterros sanitários, conforme entendimento consolidado também pela própria FEPAM, que exige destinação em instalações industriais licenciadas.

Alterar o edital nesse ponto implicaria violação direta das normas ambientais vigentes, gerando risco de responsabilização administrativa ao Município e comprometeria a segurança sanitária.

Portanto, não há respaldo jurídico ou técnico para acolher o pedido da impugnante.

3. DA REGULARIDADE DO EDITAL

O edital foi construído de modo a assegurar concorrência ampla, garantir isonomia entre os licitantes, observar a legalidade ambiental e sanitária, atender à Lei nº 14.133/2021, a Resolução do CONAMA 358/2005, à RDC 222/2018 e às normas da ABNT aplicáveis.

A previsão de apresentação de contrato com unidade receptora licenciada é prática rotineira em licitações de resíduos de serviços de saúde, admitida pelos órgãos de controle interno e externo, justamente para possibilitar participação de empresas que não possuem estrutura de destinação final própria, sem prejuízo da responsabilidade integral pela execução.

Do mesmo modo, a obrigatoriedade de destinação dos resíduos do Grupo B em aterros industriais não é exigência restritiva, mas sim exigência legal.

Não se verifica qualquer vício, ilegalidade ou contradição que justifique a alteração do edital ou a suspensão do certame.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restrito à análise jurídica da demanda e com base na fundamentação elencada no parecer, OPINO pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda, mantendo-se integralmente as disposições contidas no edital.

É o parecer.

À consideração dos consulentes.

Cotiporã/RS, 18 de novembro de 2025.

DIONI PERETTI
COMIN:02414
256036

Assinado de forma
digital por DIONI PERETTI
COMIN:02414256036
Dados: 2025.11.18
13:37:00 -03'00'

Dioni Peretti Comin

– Advogado –

OAB/RS nº 131.023